



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.018 - RJ (2017/0104197-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : L S DE S (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ124213
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. SÚMULAS 52 E 64 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
2. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com oito réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade.
3. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*- Súmula 52/STJ.
4. *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*- Súmula 64/STJ.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e julgar o processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.018 - RJ (2017/0104197-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : L S DE S (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ124213

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, a fim de impugnar prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa penal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal pois está preso desde o dia 28/08/2015 sem que tenha sido concluída a instrução e prolatada sentença o que viola seu direito à razoável duração do processo.

Acrescenta que está sendo processado pelos mesmos crimes nos autos da ação penal nº 03670885220158190001 que, inicialmente, foi distribuída para a 29ª Vara Criminal que, após concluir a instrução, declinou de competência para a 16ª Vara Criminal em face de sua prevenção por ter autorizado previamente pedido de interceptação telefônica feito pela Polícia Federal.

Alega que o Juízo da 29ª Vara Criminal reconheceu o excesso de prazo na formação da culpa, considerando ter sido a prisão efetivada em 28/08/2015, tendo relaxado a custódia em decisão que restou prejudicada pela decretação da custódia cautelar pelo Juízo da 16ª Vara Criminal em flagrante violação ao direito de ir e vir do paciente.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente para que possa responder à ação penal em liberdade, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

No acórdão combatido do Tribunal de origem foi denegada a ordem, e assim dispôs sua ementa (fls.67/74):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA INFORMOU QUE A DENÚNCIA FOI OFERECIDA AOS 12/04/2016 E A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS SIDO DECRETADA AOS 14/04/2016, SENDO QUE O PACIENTE APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO, COM ADITAMENTOS E QUE JÁ FOI REALIZADA AIJ NO DIA 07/03/2017 E, NO MOMENTO, O PROCESSO AGUARDA A AIJ DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 18/05/2017. RESSALTOU QUE SE TRATA DE PROCESSO EXTREMAMENTE COMPLEXO, COM 08 RÉUS E ADVOGADOS DISTINTOS, TENDO AS DEFESAS INGRESSADO COM INÚMEROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDOS DE LIBERDADE E HC, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, REITERADAS REMESSAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À CONCLUSÃO, PARA APRECIÇÃO DESSES PEDIDOS E PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES ÀS CÂMARAS. AINDA, SALIENTOU QUE AS AUDIÊNCIAS ESTÃO SENDO DESIGNADAS COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SE CONCILIAR AS AGENDAS DA CAC E DO PRESÍDIO FEDERAL DE MS, ONDE UM DOS CORRÉUS ESTÁ ACAUTELADO, COM A UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA. DESSA SORTE, RESTOU EVIDENTE DOS AUTOS QUE A DEMORA PARA A CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DECORRE DE FATO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O paciente, L S DE S, foi denunciado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, e artigo 16 da Lei nº 10826/03, na forma do art. 69 do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal, processo n. 01162465220158190001, encontra-se em fase final com vista para que o *Parquet* ofereça sua alegações finais em 14/06/2017 em conjunto com exceção de litispendência, processo n. 00581126120178190001, aviada em 04/04/2017 (fls. 397) conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 29/08/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.018 - RJ (2017/0104197-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal.

Ocorre que, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 29/08/2017, a instrução criminal do feito encerrou-se, sendo que ainda não foram juntadas as alegações finais pelo Ministério Público e acusados na ação penal, em virtude da interposição de exceção de litispendência pela defesa de um dos acusados, o que enseja a aplicação das Súmulas 52 e 64 desta Corte.

Ademais, trata-se de causa de grande complexidade, com oito acusados por diversos crimes e advogados distintos que aviaram no decorrer da ação penal diversos pedidos de liberdade provisória e *habeas corpus* que exigem a conclusão dos autos para prestação de informações e encaminhamento ao *Parquet* para manifestação quanto aos pedidos feitos pelos acusados.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com oito réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e julgar o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0104197-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 84.018 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116245220158190066 0014863-63.2017.8.19.0000 00148636320178190000
01162465220158190001 1162465220158190001 116465220158190001
148636320178190000 201714100326

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L S DE S (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ124213
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: E L DE F
CORRÉU	: L H C DA S
CORRÉU	: A T
CORRÉU	: E L T M
CORRÉU	: L T C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.